



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 90041/2024
PROCESSO Nº 23832.000211/2024-31

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa LP DO BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 11.468.157/0001-62 ao Pregão SRP nº 90041/2024, cujo objeto é a aquisição de materiais eletroeletrônicos e eletrodomésticos para a Reitoria e os Campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº14.133/2021 estabelece que:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

Das Alegações

Em sua manifestação, a impugnante alega estarem presentes, no Edital “exigências que podem comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, além de representarem patente afunilamento da competitividade.” Afirma que no item 28 (secador de mãos), “O edital, de forma totalmente equivocada, restringe a oferta UNICAMENTE para equipamentos com potência de 1400W, restringindo a competitividade ao passo que IMPEDE a oferta de equipamentos mais eficientes e com menor consumo de energia.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

O erro grave observado aqui é a solicitação de equipamento com potência única, totalmente em desacordo com as normas de eficiência energética.”

A impugnante insurge-se ainda quanto a omissões e irregularidades do instrumento convocatório no tocante aos seguintes pontos:

1. Falta de exigência de atendimento à Lei Especial 12.305/2010, (Política Nacional de Resíduos Sólidos) no que concerne à destinação ambientalmente correta dos resíduos sólidos comprovando-se que o fabricante possui termo de adesão emitido pelo órgão fiscalizador de seu referido Estado e o relatório de impacto mensal do processo.
2. Falta de exigência do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP nos termos da Lei nº 6.938 de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021;
3. Ausência da exigência de laudo microbiológico que comprove a eficácia do filtro de carvão ativo UV-A do item 28 (secador de mãos).
4. Confirmação de que o anexo IV do Edital “Modelo Declaração de contratos firmados com a Administração Pública” deverá ser apresentada exclusivamente pelas ME /EPPs que se beneficiam da Lei Complementar nº 123/2006.
5. Ausência de informação da temperatura máxima aceitável para o item 28 (secador de mãos).

Da apreciação do mérito

Em atenção aos questionamentos levantados acerca das especificações do item 28 (secador de mãos), verificamos que será necessário um ajuste em sua descrição e nova pesquisa de preços, **motivo pelo qual o item será cancelado para republicação futura.**

No tocante à solicitação da exigência do atendimento à Lei Especial 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), **não será acatada** pois não foi verificada a obrigatoriedade da exigência dos documentos apontados na legislação informada. Sendo responsabilidade de todos a destinação correta dos resíduos, incluindo do consumidor final, o IFS se responsabilizará pelo descarte correto das caixas e embalagens, podendo estas serem reutilizadas ou destinadas às cooperativas de reciclagem.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE -
REITORIA

Em relação à solicitação de exigência de atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental, estabelecidos tanto na Lei nº 6.938, de 1981 quanto da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23 de agosto de 2021, entendemos ser **PROCEDENTE**, sendo assim necessário estabelecer no Edital a exigência de apresentação, como documentação complementar à proposta, do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP em nome da fabricante do produto ofertado.

Quanto ao esclarecimento acerca da necessidade do envio da Declaração de contratos firmados com a Administração Pública, consta em Edital que é uma condição imposta apenas aos licitantes que tenham se utilizado de algum tratamento favorecido às ME/EPPs.

Da decisão

Ante o exposto, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **DEFERIMENTO PARCIAL, com a suspensão do certame licitatório** para alteração do Edital e republicação.

Em 31 de outubro de 2024.

Publique-se esta decisão;

Karine Lessa Dantas Cerqueira
Pregoeira